PROJETO DE LEI Nº 130/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de psicólogo nas instituições de ensino do Município de Salvador, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com um mínimo de cem alunos, deverão obrigatoriamente possuir no quadro funcional, um bacharel em Psicologia, que prestara serviços visando à redução da pratica de violência dentro e fora das instituições, bem como a melhoria do desempenho escolar do aluno.

Art. 2º. Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima descriminadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, preservando o sigilo profissional.

Art. 3º. As escolas deverão capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens especificas de caráter preventivo.

Art. 4º. As escolas deverão desenvolver políticas antibullying.

Art. 5º. As escolas deverão orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo do desenvolvimento escolar.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação (SMED) zelará pela implantação e fiel cumprimento da Lei e de seu regulamento, podendo firmar convênios e parcerias com Órgãos públicos ou privados, ONGs e instituições que possam contribuir com o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

BECA

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa ao combate a um dos mais graves problemas da sociedade contemporânea: o bullying, ou seja, a pratica da intimidação violenta e aviltante, protagonizada por estudantes contra estudantes, decorrente de discriminação ou motivo torpe, em ambiente escolar.

Objetiva a obrigatoriedade do profissional de Psicologia no quadro de docentes das escolas, para atuar preventivamente, no sentido de evitar as ameaças ou agressões verbais e/ou físicas, sob justificativa do preconceito contra qualquer indivíduo.

Assim, em prejuízo de outras prerrogativas, o bacharel em Psicologia poderá ainda realizar atividades incentivadoras aos discentes, proteção e incentivo as qualidades individuais, ao conhecimento e a produção acadêmica.

Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima indicadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, sempre respeitando o sigilo profissional e a privacidade de cada aluno.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para o Município de Salvador, submeto a elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

BECA